



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000357833**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006146-17.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, são apelados MARLI ZENI FERRACINI BALBINO e WAGNER LUIZ SCHMIDT.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Remessa necessária rejeitada e apelo desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 42.810**

**Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1006146-17.2023.8.26.0428**

**Comarca: Paulínia**

**Apelante: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**

**Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'**

**Apelado: MARLI ZENI FERRACINI BALBINO E WAGNER  
LUIZ SCHMIDT**

**JUIZ: Lucas de Abreu Evangelinos**

AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II - PROGRESSÃO VERTICAL – LEI Nº 65/2017 - Preenchimento pelos autores dos requisitos para a progressão vertical prevista no arts. 60 e 61 da Lei Complementar Municipal nº 65/17- inexistência de inconstitucionalidade da LC 65/2017 no que tange a progressão vertical - Ausência de dotação orçamentária não pode prejudicar o servidor que preenche os requisitos legais para a progressão – Questão definida no Tema nº 1.075/STJ: É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – Sentença mantida - Remessa necessária rejeitada e apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente interposto às fls. 715/725 pelo Município de Paulínia, contra a r. sentença de fls. 700/711, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Marli Zeni Ferracini Balbino e Wagner Luiz Schmidt para determinar que a parte ré apostile o direito dos autores à progressão funcional vertical, com efeitos financeiros a partir

de 1º.01.2019, observado o teto constitucional remuneratório e Anexos da Lei Complementar Municipal nº 65/2017; condenar a parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas no curso da lide, incidindo sobre 13º salário, terço constitucional sobre férias, adicional noturno e horas extraordinárias trabalhadas, além de outras vantagens enquadradas no seu padrão de vencimentos, de caráter remuneratório e não eventual, observada a prescrição quinquenal e o teto constitucional remuneratório mês a mês, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Sucumbente a parte ré, condenou-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Em apelação o réu explicita que a autora Marli não solicitou em sua petição inicial eventual equiparação do valor da hora aula de seu cargo - PEB I - com o do cargo de PEB II, razão pela qual não poderia o juízo de origem tecer argumentos acerca da presunção de constitucionalidade da LCM 65/2017, bem como sobre a equiparação salarial entre PEB I e PEB II, com aplicação das Tabelas do Anexo XIII e VIII-A da referida lei.

Ressalta que, nos termos do Anexo IV da LCM nº 65/2017, para o ingresso no cargo de PEB I admite-se formação em nível médio, na modalidade normal (antigo magistério), enquanto para o ingresso no cargo de PEB II é exigida “graduação em curso superior de licenciatura plena”.

Aduz que isso faz com que as carreiras sejam diferentes, com exigências diversas para a investidura, sendo constitucionalmente vedada a equiparação remuneratória entre ambos, sob pena de afronta à regra do concurso público trazida no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Observa que o artigo 37, II, da Constituição Federal e o art. 115, II, da Constituição Estadual são explícitos ao vedar a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público.

Destaca que a Súmula Vinculante 37 veda expressamente o aumento judicial de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Diante disso, o Município requer a declaração incidental de inconstitucionalidade dos 4º, inciso IX; 78, § 3º; 82; 83, *caput* e parágrafo único; o Anexo XIII, que cuida da “equiparação salarial gradual” entre os cargos de PEB I e PEB II, todos da Lei Complementar Municipal nº 65/2017.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação ordinária, na qual os autores, servidores públicos do Município de Paulínia, pretendem o reconhecimento judicial de seu direito à progressão vertical na carreira do cargo público ocupado (Professor de Educação Básica I e II respectivamente), nos termos da Lei Complementar Municipal nº 65/2017.

Consta da Lei Complementar Municipal nº 65/2017, que

dispõe sobre a implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do magistério público da prefeitura municipal de Paulínia:

*Art. 60 - A Evolução Funcional nos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá mediante as seguintes formas:*

*I - Progressão Vertical;*

*II - Progressão Horizontal.*

*Art. 61 - Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em cada exercício fiscal.*

*§ 1º - Para fins de da progressão vertical, cujo processo ocorrerá semestralmente, o pedido e o título deverão ser apresentados pelo servidor até o último dia útil dos meses de março ou setembro de cada ano, do que se fornecera recibo.*

*(...)*

*§ 3º - A lista dos servidores habilitados que progredirão em cada exercício fiscal será publicada em Semanário Oficial, na última quinta-feira útil dos meses de abril e outubro.*

*(...)*

*Art. 63 - Qualquer das modalidades progressão somente poderá ocorrer uma vez por exercício, sendo possível a ocorrência de progressão vertical e horizontal no mesmo ano.*

*Parágrafo único. Os servidores aproveitados ou reabilitados terão sua*

*progressão em consonância ao cargo que ocupem. (...)*

Pois bem. Inconteste, no caso em comento, o fato de os autores atenderem aos requisitos estabelecidos na citada lei para a progressão vertical desde o ano de 2018, uma vez que foi publicada a habilitação dos autores para progressão vertical no Semanário oficial do Município.

Preenchidos os requisitos legais elencados na lei, surge aos servidores municipais o direito subjetivo de ter implementada a progressão funcional.

Saliente-se não prosperar a alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da LCM nº 65/2017 visto que a mera equiparação salarial entre os cargos de PEB I e PEB II não caracteriza ascensão ou transposição de cargos.

Ademais, frise-se que a gestão municipal não pode se eximir de incluir no seu planejamento financeiro os recursos para implementação da progressão na carreira. A Lei em questão foi editada em 2017, de modo que houve tempo suficiente para que o réu adequasse seu orçamento a fim de que honrasse ao benefício por ele mesmo instituído.

Nesse sentido a tese definida no julgamento do Tema 1.075 pelo c. STJ:

*“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor*

*público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”.*

Com essas considerações, meu voto **rejeita o reexame necessário e nega provimento ao recurso (verba honorária devida pela apelante majorada [art. 85, § 11, do CPC] em 2% sobre o valor da condenação).**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
***Relator***  
*(assinatura eletrônica)*